



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 294/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26/04/2001

PROCESSO Nº 1/1090/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200004530

RECORRENTE: Maésio Candido Vieira

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: André Luis Fontenelle Santos

EMENTA: ICMS. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. O Contribuinte submetido a regime especial está sujeito a penalidade prevista no art. 878 do Decreto nº 24.569/97, quando deixar de proceder o recolhimento do tributo no prazo determinado. Recurso Voluntário Improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração decorrente da falta de recolhimento diário do ICMS durante regime especial de fiscalização, no valor de R\$ 2.574,08 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oito centavos).

Impugnação às fls. 11.

Decisão de primeira instância às fls. 15 a 18, foi pela procedência da autuação.

Sucinto Recurso Voluntário, acostado às fls. 22/23, pleiteia que a decisão singular seja reformada e declarado nulo o Auto de Infração.

Parecer da consultoria tributária às fls. 28/29, referendado pela douta Procuradoria, opina pela manutenção da decisão.

É o breve relato.

VOTO DO RELATOR:

Como se denota dos documentos acostados aos autos, a empresa autuada foi submetida a regime especial de fiscalização, por decisão do Secretário da Fazenda Estadual, sob fundamento no art. 873 do Decreto nº 24.569/97. Mencionado tratamento de exceção, destinado a contumazes infratores da legislação tributária, submete o contribuinte a prazo sumário para recolhimento do ICMS. No caso, recolhimento diário.

Com efeito, como bem relatou o agente fiscal, o Recorrente deixou de efetuar o recolhimento nos prazos determinados, cometendo assim infração tipificada no art. 878, I, "d".

Isto posto, voto pela manutenção da decisão recorrida.

É como voto.

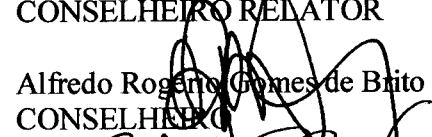
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **MAÉSIO CANDIDO VIEIRA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão procedente exarada na primeira instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de maio de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

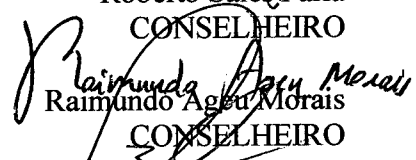

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO